



## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004889-81.2014.815.0000.**

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Giuseppe Silva Borges Stuckert.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto.

AGRAVADO: Viajar Barato Voxel Soluções em Informática.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2004889-81.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Giuseppe Silva Borges Stuckert e como Agravada Viajar Barato Voxel Soluções em Informática.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **negar provimento ao Agravo Interno**.

## VOTO.

**Giuseppe Silva Borges Stuckert** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 81/82, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento ajuizado para combater a Interlocutória prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais intentada contra **Viajar Barato Voxel Soluções em Informática**, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 86/95, alegou ter colacionado aos autos documentação suficiente para comprovar seu estado de hipossuficiência econômica.

Pugnou pela reconsideração da Decisão agravada ou, não sendo este o entendimento, pelo provimento do Agravo Interno para que seja reformada a Interlocutória e deferido o pedido de justiça gratuita.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Interlocutória, f. 46, mantida pela Monocrática guerreada, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária diante da ausência de demonstração de que a pretensão da benesse estava sendo formulada por pessoa comprovadamente hipossuficiente.

A referida Decisão foi calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, segundo a qual a afirmação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais tem presunção *iuris tantum*, podendo o Magistrado indeferi-la se não encontrar elementos que demonstrem o estado de hipossuficiência do Requerente.

Cabia ao Agravante comprovar que a Decisão Monocrática não observou os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, pelo que, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

---

1 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Despacho que determina a entrega de documentos para que se comprove alegada hipossuficiência. Possibilidade. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento pelo magistrado. Precedentes. Recurso Especial a que se nega seguimento. Decisão (STJ, REsp 1.302.173, 2012/0004127-4, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 11/06/2013, p. 2676)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*.

1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção *iuris tantum*, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 38.303/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)